

A. I. Nº - 206952.0312/04-8  
AUTUADO - PONTO MODELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 31/10/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0384-03/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/12/2004, refere-se à exigência da multa de R\$690,00, pela falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada em decorrência da Denúncia Fiscal de nº 6594/04. Consta, na descrição dos fatos, que foi lavrado Termo de Apreensão de um P.O.S. que se encontrava em uso irregular.

O autuado apresentou impugnação (fl. 18), alegando que no dia 19/11/04 recebeu a visita de um fiscal desta Secretaria da Fazenda, em função de uma denúncia de cliente, que alegou não ter recebido nota fiscal. Diz que informou ao citado fiscal, que a empresa possui talonário de nota fiscal e que por falha de uma funcionária (estagiária) não foi emitido o documento fiscal naquele dia. Prossegue dizendo, que o fiscal exigiu a emissão do documento fiscal, e foi perguntado ao mesmo se a empresa sofreria alguma penalidade, sendo respondido que não haveria autuação, porque foi cumprido o dever naquele momento. Também foi solicitada a impressão de leitura da máquina POS, que não acusou vendas naquele dia, e sendo indagado pelo fiscal sobre o valor existente no caixa (em espécie), foram informados os seguintes valores:

- R\$13,00 (pagamento de promissória por cliente);
- R\$23,00 (também se refere ao pagamento de promissória por cliente);
- 20,00 (fluxo de caixa).

Salientou que o autuante lavrou termo de intimação, concedendo o prazo para apresentar informações quanto à aquisição da máquina POS e aquisição de ECF. Declara que não tem contador e que não sabia como adquirir formulário em relação ao POS, tendo sido esta a motivação para que o Auditor lacrasse o mencionado equipamento.

Por fim, assegura que “o fiscal informou que não pagariamos nenhuma multa, apenas a máquina seria lacrada”.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 21 e 22 dos autos, argumenta que o contribuinte não traz ao presente processo provas suficientes para fazer jus ao seu pedido. Disse que o autuado encontra-se cadastrado nesta SEFAZ como Microempresa 2, na atividade de comércio varejista de artigos de vestuário, e, por se tratar de contribuinte enquadrado no SIMBAHIA, está obrigado a emitir notas fiscais de saídas pelas suas operações de vendas. Cita os arts. 142 e 403 do RICMS/97, assegurando que: a) no dia da compra do denunciante não foi emitida a nota fiscal pela venda

efetuada, mesmo tendo sido solicitada pelo cliente; b) a autorização pelo autuado para o repasse das informações financeiras pelas administradoras de cartões de crédito não ocorreu em tempo hábil, mesmo tendo decorridos 19 dias entre a intimação e o retorno do fiscal ao estabelecimento; c) é dado o direito ao autuado de conhecer a legislação à qual está enquadrado. Por fim, a autuante requer a procedência do presente Auto de Infração.

Conforme ACÓRDÃO JJF Nº 0136-02/05 (fls. 26 e 27), a 2<sup>a</sup> JJF julgou nulo o presente lançamento, por entender que o procedimento adotado está em desacordo com as regras do RPAF/BA.

À fl. 31, a Coordenação de Avaliação do CONSEF, apresentou o entendimento de que o resultado do julgamento realizado pela 2<sup>a</sup> JJF, configura decisão manifestamente contrária às provas constantes nos autos. Por isso, solicitou ao Sr. Presidente do CONSEF que o PAF fosse “submetido a Recurso de Ofício e encaminhado a uma das Câmaras de Julgamento para nova apreciação”, tendo sido dado o de acordo do Sr. Presidente.

Por meio do ACÓRDÃO CJF Nº 0227-11/05, a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, decidiu pela reforma da decisão de primeira instância, que concluiu pela nulidade do Auto de Infração, e, afastando a nulidade decretada, foi determinado o retorno do PAF à primeira instância para que se aprecie o seu mérito.

O autuado foi cientificado acerca da decisão constante do ACÓRDÃO CJF Nº 0227-11/05, conforme Ofício nº 0289/05 (fl. 45) e respectivo Aviso de Recebimento (fl. 51), e a autuante tomou conhecimento em 16/08/2005, por meio da comunicação à fl. 48 dos autos. Entretanto, não houve qualquer pronunciamento pelas partes.

## **VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, irregularidade apurada com base na Denúncia Fiscal de nº 6.594/04 à fl. 10.

Na descrição dos fatos da citada Denúncia Fiscal, o denunciante informa que realizou uma compra no dia 01/11/04, pagou com cartão de crédito, e quando solicitou a respectiva nota fiscal, o autuado recusou-se a fornecê-la, tendo sido entregue um recibo de nº 00485 (fl. 09).

Foi consignado no campo destinado à Apuração da Denúncia Fiscal (fl. 10), que após a verificação no talonário de notas fiscais emitidas no mês 11/04, não foi encontrada qualquer nota fiscal correspondente ao recibo nº 00485. Por isso, foi solicitada ao contribuinte a emissão da Nota Fiscal de nº 0052 (fl. 08).

Foi alegado pelo autuado que, no momento da fiscalização, informou ao fiscal, que a empresa possui talonário de nota fiscal e que por falha de uma funcionária (estagiária) não foi emitido o documento fiscal naquele dia.

Observo que, no caso em exame, apesar de não ter sido lavrado Termo de Auditoria de Caixa, a Denúncia Fiscal, o recibo nº 00485, no valor de R\$207,20 e a confirmação do contribuinte de que efetivamente não foi emitido documento fiscal por falha de uma funcionária (estagiária), constituem elementos suficientes para caracterizar que o contribuinte realizou operação de venda de mercadoria a consumidor final sem emissão da nota fiscal correspondente.

Como agravante, está consignado no Auto de Infração que foi lavrado o Termo de Apreensão de nº 122789, referente a um P.O.S. que se encontrava em uso irregular, e o autuado foi intimado a providenciar a aquisição de ECF, por estar enquadrado na faixa de microempresa 2.

Vale ressaltar, que o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 0052 (fl. 08), no valor do recibo à fl. 09 (R\$207,20), o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que, no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0312/04-8, lavrado contra **PONTO MODELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA